



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000414/2004-70
Recurso nº. : 143.492
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : JOSÉ MARIA BARRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.526

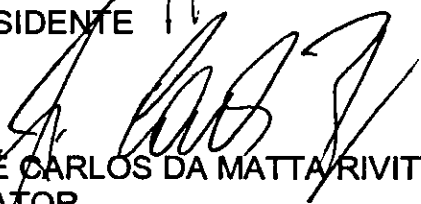
GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - BENFEITORIAS. Quando o contribuinte não deduz o custo das benfeitorias como despesa, na apuração do resultado da atividade rural, a quantia a elas correspondente integra o valor de alienação, para efeito de apuração do ganho de capital, e não a tributação como receita da atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA BARRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000414/2004-70
Acórdão nº : 106-15.526

Recurso nº : 143.492
Recorrente : JOSÉ MARIA BARRA

RELATÓRIO

Contra José Maria Barra foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 12), em 26.03.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, durante os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, caracterizados pela venda de benfeitorias realizadas em propriedades imóveis (escrituras de fls. 41 a 55), resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 41.948,68, sendo R\$17.317,08 devidos a título de principal, R\$12.987,80 a título de multa de ofício e R\$11.643,80 a título de juros de mora.

Cientificado do Auto de Infração em 06.04.2004 (fls. 120), o ora Recorrente apresentou Impugnação (fls. 121 a 128) aduzindo que os custos incorridos na realização das benfeitorias não foram deduzidos dos rendimentos auferidos na atividade rural. Ademais, houve arbitramento da base de cálculo, na forma da legislação vigente (20%). Tais dispêndios foram confrontados com os valores venais para fins de apuração da base de cálculo do ganho de capital na venda dos imóveis.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 7.718 (fls. 206 a 211), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS COM BENEFETORIAS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. Para que os valores despendidos com benfeitorias não integram as receitas de atividade rural no ano-calendário da alienação da propriedade, necessário se torna a comprovação de que tais valores não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000414/2004-70
Acórdão nº : 106-15.526

integrem o montante das despesas de atividade rural informadas no devido anexo, no ano em que ocorreram os dispêndios.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão (fls. 214) em 27.07.2004, interpôs, em 24.08.2004, Recurso Voluntário (fls. 217 a 225) sustentando os mesmos argumentos consignados na Impugnação. Junta, ademais, documentos pertinentes aos custos e despesas incorridas nos imóveis.

Arrolamento de bens e direitos à fls. 1014.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000414/2004-70
Acórdão nº : 106-15.526

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 62.

Conheço, portanto, do presente Recurso.

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos fulcrada no artigo 61, §1º, III, do RIR/99, em face da alienação de benfeitorias inseridas nos bens imóveis de copropriedade do ora Recorrente. Foram utilizados como base de cálculo do imposto os valores consignados às fls. 49 a 54-verso (escrituras de compra e venda).

O Recorrente, por sua vez, afirma que, não usufruindo da dedução dos dispêndios afetos às benfeitorias nas bases de cálculo do IR da atividade rural, uma vez que optou, durante os anos-calendário de 1993 a 1999, pelo arbitramento da renda em 20% das receitas, a autuação fiscal deveria pautar-se pelo regime jurídico do ganho de capital.

Pois bem. Entendo que a autuação levada a efeito pelo agente fiscal não deve prosperar, na medida em que não há elementos na descrição dos fatos, constante dos AIIIM, que possam levar à conclusão de que os dispêndios atinentes às benfeitorias foram (ou não) deduzidas na aferição dos rendimentos de atividade rural. Noutras palavras, conforme se constata das fls. 06, o agente fiscal simplesmente providenciou a autuação tendo em vista a alienação das benfeitorias, sem se atentar à eventual dedução dos dispêndios por parte do contribuinte.

Deve ser apontado que o artigo 61, §1º, III, do RIR/99, abaixo transcrito, não deve ser interpretado de forma isolada, sem observar a legislação como um todo, de forma sistêmica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000414/2004-70
Acórdão nº : 106-15.526

“Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

(...)

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

(...)”

Se é certo que a regra legal determina que o valor da alienação das benfeitorias serão considerados como rendimentos da atividade rural, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 84/01, tratou de excepcionar a regra, prescrevendo que, *in verbis*:

“Art. 19. (...)

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:

I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

II - como valor da alienação, nos demais casos.

(...)”

Diante do exposto, duas são as situações: (i) se o contribuinte deduziu os dispêndios afetos às benfeitorias do resultado da atividade rural, incide a regra do artigo 61 do RIR/99, os seja, serão consideradas receitas de atividade rural o valor da alienação das benfeitorias e (ii) caso o contribuinte não tenha deduzido os dispêndios na aferição do resultado da atividade rural, o regime jurídico aplicável será o do ganho de capital, em que os dispêndios serão considerados como parte integrante do custo do imóvel e o valor da alienação das benfeitorias comporá o valor de venda.

Nesse sentido a jurisprudência administrativa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - BENFEITORIAS. Quando o contribuinte não deduz o custo das benfeitorias como despesa, na apuração do resultado da atividade rural, a quantia a elas correspondente integra o valor de alienação, para efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000414/2004-70
Acórdão nº : 106-15.526

apuração do ganho de capital, e não é tributado como receita da atividade rural.

(...)."

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, 3a. Turma, Decisão 9.557 em 05.10.2005

"IRPF - EXS.: 1994 e 1995

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO DE RECEITA DE VENDA DE IMÓVEL RURAL - Na venda de imóvel rural, cabe arbitramento de receita da atividade rural relativa a parcela de benfeitorias existentes no imóvel, se o contribuinte, quando da aquisição desse imóvel, lançou como despesa o valor das benfeitorias existentes, ou não comprova com documentação hábeis o seu perecimento.

(...)

Recurso negado. Acórdão 102-43.126.

A despeito de entender que não deve prosperar a alegação do contribuinte no sentido de que quando se opta pelo arbitramento do resultado da atividade rural não há utilização dos dispêndios, entendo que deveria a fiscalização indicar, na descrição dos fatos, se o contribuinte utilizou os dispêndios para fins de apuração do resultado da atividade rural. Após a indicação, nítido o regime jurídico aplicável ao caso presente (receita de atividade rural ou ganho de capital).

Ademais, da análise das declarações de rendimentos do Recorrente anteriores ao período sob análise, verifica-se que o custo das benfeitorias foi devidamente indicado no Quadro Declaração de Bens de Direitos, pelo que, no mínimo, é possível presumir que não deduziu na apuração da base de cálculo do IR da atividade rural.

Diante do exposto, voto pela Procedência do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 